

**Amar ou não amar: o que pensa os tribunais sobre a responsabilização por abandono afetivo**

**To love or not to love: what do the courts think about responsibility for affective abandonment**

Paulo Sérgio dos Santos Campelo<sup>1</sup>, Monnizia Pereira Nóbrega<sup>2</sup>

v. 8/ n. 5 (2020)  
Novembro

Aceito para publicação em  
05/09/2020.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: sergiohistoriaufcg@gmail.com

<sup>2</sup>Professora Efetiva – Professor Assistente I. Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: monnizia@gmail.com



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

**Resumo**

A afetividade é um sentimento que norteiam as relações sociais e familiares, afinal, por meio do afeto, casais se formam, filhos nascem ou não e famílias se estruturam. Diz-se assim que, o afeto é um dos princípios que rege o direito de família. Todavia, sabe-se que essas relações chegam ao fim com o término do afeto. Finda esta, os direitos alimentícios são inquestionáveis e devidos ao filho, mas faz-se necessário repensar se é possível a responsabilização por abandono afetivo, afinal, os Tribunais estariam adentrando em uma esfera íntima das partes envolvidas, quantificando o que não pode ser quantificável, o amor, o afeto e interferindo na autonomia da vontade, já que não se pode obrigar a amar. Assim, será analisado do ponto de vista doutrinário e jurídico como a responsabilização por abandono afetivo não é algo consolidado em nosso ordenamento jurídico assumindo variações conforme o caso e até que seja firmado um entendimento com repercussão geral, o direito de família sob essa vertente encontra-se inseguro juridicamente e com um futuro incerto.

*Palavras-chave:* afeto, afastamento, indenização, poder judiciário.

**Abstract**

Affection is a feeling that guides social and family relationships, after all, through affection, couples are formed, children are born or not and families are structured. So it is said that affection is one of the principles that govern family law. However, it is known that these relationships come to an end with the end of affection. At the end of this, food rights are unquestionable and owed to the child, but it is necessary to rethink whether liability for affective abandonment is possible, after all, the Courts would be entering an intimate sphere of the parties involved, quantifying what cannot be quantifiable, love, affection and interfering in the autonomy of the will, since one cannot compel to love. Thus, it will be analyzed from a doctrinal and legal point of view as the responsibility for affective abandonment is not something consolidated in our legal system assuming variations according to the case and until an understanding with general repercussion is established, the family law under this aspect is found. insecure legally and with an uncertain future.

*Keywords:* affection, removal, indemnity, judicial power.

## **1. Introdução**

A família no contexto sociojurídico brasileiro se constitui em suas diversas modalidades, afinal, vigora o princípio do pluralismo familiar. Salutar, família não é mais aquela estampada nos comerciais de margarina, composta pela união de um homem com uma mulher e filhos. Ao lado dessa composição tradicional de família, outras se fazem presente no cenário brasileiro. Contudo, um ponto em comum liga as mais diversas espécies familiares, a presença do afeto.

É o afeto, esse sentimento subjetivo, que une, constitui e forma os mais variados núcleos familiares. Se a presença do afeto enseja a formação familiar, a ausência de afeto também a extingue. Todavia, por mais que a relação familiar não seja mais possível, subsiste para as partes o dever de cuidado, proteção e assistência para com os filhos, havidos da relação seja por consanguinidade ou adoção.

A obrigação alimentícia e outras decorrentes é um dever dos pais, independentemente de sua vontade. Contudo, indaga-se, será que os pais podem ser responsabilizados por não amarem seus filhos e dar-lhes o afeto que se espera de uma relação parental. Afinal, ninguém pode ser obrigado a amar ou deixar de amar alguém e conseqüentemente de dar-lhe afeto, caso contrário, o Estado na sua manifestação por meio do poder judiciário estariam adentrando em uma esfera íntima, privada, autônoma e subjetiva do ser humano e do direito de família.

Todavia, as ações por abandono afetivo viraram moda no Poder Judiciário Brasileiro buscando transformar este em uma verdadeira indústria de indenizações, fazendo do afeto uma nova moeda.

Assim, será analisado a (im) possibilidade da responsabilização dos pais por abandono afetivo de acordo com o posicionamento de alguns dos tribunais de justiça do país e da doutrina brasileira, visando esclarecer que tal assunto não adquiriu uma unanimidade sendo bastante comum interpretações divergentes.

Tais interpretações longe de encerrar o debate apenas contribui para o seu desenvolvimento e enriquecimento da temática jurídica, buscando assim, sedimentar um entendimento que possibilite uma melhor segurança jurídica para partes na busca pelo seu direito, seja ou não pelo conhecimento da ação de responsabilização por abandono afetivo.

Assim, inicialmente será debatido o conceito de família do ponto de vista doutrinário e jurídico, e quais obrigações decorre com o fim da relação familiar. Em seguida, será analisado o instituto da responsabilização civil de forma geral e a posteriori quais os entendimentos doutrinários

favoráveis pela responsabilização por abandono afetivo. Conclusa esta, será analisado do ponto de vista doutrinário os posicionamentos pelo não conhecimento da ação. Findo o debate doutrinário, será apresentado os principais acórdãos sobre a temática, tanto dos tribunais que foram favoráveis pela procedência da ação, quanto por aqueles que tiveram entendimento divergente. Ao término, faz-se a conclusão.

## **2. Metodologia**

Na construção de tal percurso literário jurídico utilizou-se do método hipotético-dedutivo, responsável por explicar os conteúdos das premissas aqui levantadas. Partindo assim de premissas gerais para premissas específicas, objetivando chegar a uma conclusão verdadeira. Quanto ao método de procedimento utilizou-se do método comparativo na análise dos acórdãos bem como da pesquisa bibliográfica que se deu pela leitura de obras, artigos, livros, já publicado sobre o assunto.

## **3. Resultados e Discussão**

A família é um dos núcleos por meio do qual as relações sociais se constituem e se desenvolvem, sendo o instituto mais antigo da sociedade. É o afeto a mola propulsora das relações familiares. De modo que, é essencial conceber a família sob várias óticas que não apenas a tradicional, que concebe família como a união entre homem e mulher.

Assim, a entidade familiar tem proteção do Estado, conforme expõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988, p.91), em seu art. 226, *caput*, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Acontece que, a própria Constituição nos parágrafos subsequentes do referido dispositivo concebe a família uma interpretação restritiva. O parágrafo 3º do dispositivo em comento preceitua que “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional considera a família como “a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes.” Logo, a Constituição Federal estabeleceu para o termo “família” uma interpretação fechada e não mais condizente com a realidade atual. Claro que, ao preconizar a família monoparental e a união estável, como família, teve-se um pequeno avanço. De modo que, não se pode mais falar em família, no singular, mas, em famílias, no plural. Assim, doutrina e jurisprudência reformularam o conceito de família, indo além da Constituição.

Segundo Bonini, Rolin e Abdo (2017, p.111):

analisando o texto da Constituição Federal, é notória a omissão do legislador ao conceituar família de forma tão concisa e, até mesmo, insuficiente. O instituto família comporta vários conceitos jurídicos, sociológicos e sempre dinâmicos na medida em que a sociedade evolui, por isso a dificuldade em conceituá-lo. Diante da omissão legislativa em discipliná-la, grandes doutrinadores têm tomado para si tal tarefa.

A interpretação dada pelo legislador ao conceituar família reflete as visões e costumes da década de 1980, período em que a Constituição Cidadã foi discutida e promulgada, tendo ainda o código civil de 1916. Logo, como o código civil mudou em 2002 e a sociedade evoluiu fez-se necessário retrazer os caminhos deixado pelo legislador na busca por uma nova ressignificação do que seria a família.

### 3.1 Do conceito de família e outras questões

De acordo com Gonçalves (2015, p.17 apud Bonini, Rolin e Abdo, 2017, p.112) família em sentido *latu senso* é aquela que “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende-se os cônjuges e companheiros, os parentes e afins.” Para Stolze e Filho (2012, p.39), família é “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a vocação plena de seus integrantes.”

Nas lições de Madaleno (2018, p.81):

A família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes.

Do eminente ensinamento de tais pensadores, compreende-se que a família é o núcleo existencial, ensejadora de relações sociais, que se constituem pelo vínculo biológico, por afinidade, ou adoção, tendo sempre o afeto como elemento anímico. De modo que, família não é apenas o que dita e conceitua a Constituição, é também o que manda o coração.

A família deixou de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, havendo um sobrepujamento da dignidade da pessoa humana, onde por meio da compreensão socioafetiva da família, surge naturalmente novos arranjos familiares e novas representações sociais. Assim, o

casamento não é mais o ponto referencial para proteger e desenvolver a personalidade do homem (FARIAS E ROSENVALD, 2017).

Importa destacar que, novos modelos familiares emergem por pessoas que saíram de outras relações, constituindo novas estruturas de convívio sem que tenham um lugar definido os seus componentes (DIAS, 2006). A família contemporânea vivencia assim um processo de transição paradigmática, onde as influências da igreja, do Estado, dos grupos sociais, estão em decréscimo desde o último quarto do século XX, quando o afeto é concebido como o vetor das relações pessoais, verticalizando a noção de família (CALDERÓN, 2017).

Com isso, insta observar que, o rol sobre os tipos de família proveniente do casamento, união estável, ou monoparental, descritos no art. 226 da Constituição Federal, é meramente exemplificativo, já que pelo afeto novas famílias e formas de amor e amar se constituem, cabendo assim, ao Legislador, ao Poder Judiciário, e ao Estado protegê-las sem necessariamente intervir de forma excessiva e arbitrária em sua formação, intimidade, vida privada e autonomia.

Como o afeto é a raiz do instituto família, por meio do qual as pessoas se unem sem aniquilar suas próprias individualidades, o ser de cada um, tal sentimento se constituiu como princípio de direito familiar. De forma que faz-se necessário conceituá-lo como outrora foi o termo família. De acordo com Pereira (2015, p.69), “O afeto para a psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável [...]” Assim, afeto do ponto psicanalítico é uma pulsão presente internamente em cada ser humano que pode ou não manifestar-se em relação ao outro. Define-se afeto também como “sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal; sentimento e emoção que se manifesta de muitos modos” (DICIO, 2020).

O afeto e o amor tem muitas complexidades, face e aspectos, de modo que, todas as relações da vida, originam-se desses sentimentos (GAGLIANO e FILHO, 2017). O apóstolo Paulo em sua primeira epístola aos Coríntios (1 Cor, 13:4-5, 1999, p.772) assim define o amor “[...] O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece. Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal [...]”. Assim, nota-se o quão significativo é esse sentimento para a órbita social e jurídica. Se pelo afeto as relações se constituem, com a ausência do afeto as relações se dissolvem.

Sob a dissolução da sociedade conjugal, preceitua o art. 1571 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 342) que: “A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial (EC nº66, de 13/07/2010); IV –

pelo divórcio.” O divórcio é tão relevante na dissolução do vínculo conjugal que sua previsão encontra-se amparada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 226, parágrafo 6º que dispõe “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Em outras palavras, não existe casamento vitalício.

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p.386):

O divórcio, portanto, materializa o direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida (de um projeto afetivo comum que naufragou por motivos que não interessam a terceiros ou mesmo ao Estado – aliás, não sabemos mesmo se interessam a eles próprios). Por isso, toda e qualquer restrição à obtenção da ruptura da vida conjugal não fará mais do que convalidar estruturas familiares enfermas, casamentos malogrados, convivências conjugais em crise, corrosivas e atentatórias às garantias de cada uma das pessoas envolvidas.

Consoante o enunciado, tem-se que, a dimensão da profundidade finita do amor, acaba, quando os laços sentimentais que unem os casais se desfaz, e o divórcio é um imperativo que consagra um regime jurídico democrático em conformidade com o princípio da Dignidade da pessoa humana (GAGLIANO e FILHO, 2017). Tal como o divórcio, a união estável também pode ser dissolvida, caso não haja nascituro ou filhos incapazes, ter-se-á um procedimento extrajudicial de dissolução de união estável materializado por uma escritura pública. Contudo, havendo filhos incapazes, nascituro e até discordância de um dos companheiros no tocante ao fim da relação é estabelecido um procedimento contencioso (MADALENO, 2018).

Embora a relação familiar tenha chegado ao fim com o término do afeto e os cônjuges não estejam mais ligados pelo casamento ou pela união estável, subsiste para ambos o dever de solidariedade, proteção, cuidado e alimentos para com os filhos. Na concepção de Madaleno (2018, p.1144), “Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.” A obrigação alimentar é tão considerável e relevante juridicamente que encontra fundamento na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988, p.21) que em seu art. 6º dispõe “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” A obrigação alimentar assegura assim a existência da criança e do adolescente estando ou não seus pais unidos pelo casamento ou por uma união estável. Segundo o art. 1579, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002, p.343) , “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos

filhos.” Reforçando tal arguição, o art. 1632 do mesmo novel supracitado, aduz que, “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não altera as relações ente pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” Assim, o poder familiar e os direitos e obrigações que dele decorrem se mantêm com o término da relação.

O filho menor, seja criança ou adolescente, não necessita apenas sobreviver mas também viver com dignidade, nem sua educação nem seu lazer podem ser prejudicados. De modo que, o conforto que se goza antes da separação deve ser assegurado também após esta. Sendo assim, o pai não pode ser insensível a voz do seu sangue em prestar alimentos (PEREIRA, 1999). Insta observar que, a obrigação alimentícia não é apenas assegurado na relação pai e filho, mas também de forma inversa, sendo um direito/dever recíproco.

O código civil (BRASIL, 2002, p.351), por meio do art. 1696 reforça a reciprocidade da obrigação alimentícia ao preceituar “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no mais próximo em grau, uns em falta de outros.” Assim, compreende-se a obrigação alimentar como o conjunto de prestações necessárias para que o indivíduo possa viver de forma digna ( GAGLIANO e FILHO, 2017).

Orlando Gomes (2001, p.427) compreende os alimentos como “prestação para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si.” Por tal compreensão, esclarece-se que para ter direito a prestação alimentícia é necessário preencher o requisito do art. 1695 do Código Civil (BRASIL, 2002, p.351) que impõe “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” A prestação de alimentos está ligado ao binômio necessidade e possibilidade. Mas, vale sustentar que uma vez demandando e julgado procedente a ação alimentar, o devedor em caso de inadimplemento voluntário e inescusável poderá ser preso civilmente na forma do art. 5º, LXVII, da CF/1988.

Diante do exposto, compreende-se que a obrigação de cunho alimentar é um dever recíproco, estabelecido tanto pela Constituição como por normas infraconstitucionais, ao qual, no caso de inadimplemento poderá ensejar em uma prisão civil sem prejuízo de uma ação de responsabilização civil por dano material. Mas, indaga-se, seria possível responsabilizar um dos pais por abandono afetivo, tendo como respaldo o dano moral derivado da conduta omissiva? A resposta é causa de divergência no campo doutrinário e jurisprudencial, de modo que, uns são favoráveis enquanto outros não, como veremos a seguir.

### 3.2 Da responsabilização civil por abandono, eis que o amor tem um preço

Segundo Diniz (2007, p.35), a responsabilização civil é “medida que obriga uma pessoa a reparar dano moral patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente [...]”. De modo que, aquele que de forma ilícita viola um dever jurídico originário, causando dano a alguém, tem a obrigação de repará-lo (PIRES e FREITAS, 2018).

A configuração do ato ilícito encontra-se amparada pelos arts. 186 e 187 do Código Civil (BRASIL, 2002, p.242), merecendo destaque o art. 186 que dispõe: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Já a responsabilização de reparar o dano decorrente da ilicitude da conduta do autor, que deu causa ao resultado, tem por base legal o art. 927, *caput*, do mesmo diploma supracitado, que defende: “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.” Diante disso, os defensores da responsabilização por abandono afetivo, configura a ausência de afeto como conduta ilícita de um dos genitores, ao qual acarreta consequência psicológica e por isso moral na vida dos filhos, surgindo o dever para aqueles de reparar o dano.

O abandono afetivo é uma conduta voluntária que se materializa pela omissão de cuidado e das consequências que advém ao desenvolvimento sadio do infante (CUNHA, 2017). Pelo abandono afetivo o infante encontra-se privado da convivência com seus pais, ou porque está sendo vítima de alienação parental ou porque o próprio genitor não exerce a paternidade de forma responsável não dando o afeto que é essencial a formação psíquica e social daquele, ocasionando de uma forma ou de outra, clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (SHIKICIMA e CARVALHO, s/a).

O dever de cuidado e amparo da criança e do adolescente se manifesta de forma solidária conforme enuncia a Constituição Federal (BRASIL, 1988, p.91) no art. 227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa esteira de entendimento, a responsabilização por abandono afetivo praticado pelo genitor do menor consiste em uma negligência, em não fazer o que a lei impõe que se faça, que é o

dever de cuidado, educação, da convivência familiar, dentre outros elencados em normas infraconstitucionais. O Código Civil (BRASIL, 2002, p.342), sustenta em seu art. 1566, IV, que é dever de ambos os cônjuges, a guarda, a educação e o sustento dos filhos.

Previsões similares se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, p.922) em seus arts. 15 e 19, que reciprocamente defendem que “A criança e o adolescente têm direito a liberdade e ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”; “É direito da Criança e do Adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” De modo que, os que saem em defesa da responsabilização por abandono afetivo o fazem com base dentre outros, nesses artigos e compreendem que, os danos causados pelo abuso do poder familiar em não conviver com o filho devem ser passíveis de reparação (CASSETARI, 2008).

O abandono afetivo destrói a autoestima e autoconfiança da criança e do adolescente bem como dos seus princípios, desestrutura a personalidade e desvia o caráter. O sentimento de rejeição possibilita a construção de um adulto desestimulado com problemas psíquicos como depressão, traumas e ansiedade tendo dificuldades em expressar sentimentos. Tais danos refletirá nas pessoas que com eles convivam (ALVES, 2013). Logo, diante da conduta voluntária do agente em abandonar afetivamente o filho, negando-lhe o direito a convivência familiar, tem sido ajuizada ação de indenização por abandono afetivo, pleiteando dano moral em decorrência das consequências sofridas. Casos em que, Tribunais tem se manifestado de forma favorável ao pleito.

O Superior Tribunal de Justiça tem pugnado por tais decisões reparatória, conforme ementa abaixo:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono

afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Do ementário conclui-se que, é possível aplicar as regras do instituto da responsabilidade civil na seara do Direito de Família, mesmo sendo frágil em sua essência. De modo que, para os que compactam com tal entendimento, afeto e cuidado são sinônimos, estando intrinsecamente ligados um ao outro. Assim, toda e qualquer consequência que tenha como nexos causal a omissão afetiva por parte do genitor, merece ser indenizada.

A conduta do pai ao negar afeto ao filho, está equivocada. A compensação pecuniária resultante desse ato tem função punitiva e educativa uma vez que o afeto não pode ser valorado pecuniariamente. O escopo da indenização não é apenas uma finalidade reparatória mais também educativa, já que visa conscientizar o genitor o quão imoral e antijurídico é o seu ato (WEISHAUP e SARTORI, 2014). Na compreensão de Pires e Freitas (2018, p.14), “com a indenização se tem uma maior sensação de justiça para a parte afetada.”

Importa destacar que embora o STJ tenha pugnado por entendimentos favoráveis a responsabilização por abandono afetivo, suas decisões são isoladas, com efeito interpartes. De modo que, o entendimento sobre a matéria não encontra-se consolidado, havendo entendimentos diversos exasperados por outros Tribunais.

### **3.3 Da não responsabilização por abandono afetivo, não se obriga a amar**

O instituto da responsabilidade civil no direito de família tem sido aplicado a ponto de quantificar ou patrimonializar o não quantificável, o afeto, o amor. Sob tal óptica têm-se buscado transformar o judiciário em uma verdadeira indústria indenizatória. Contudo, nem todos os Tribunais são favoráveis a responsabilização por abandono afetivo, tendo vistas que, a ausência de amor não é conduta ilícita. Para essa corrente, a responsabilização é possível, mas não por abandono afetivo e sim pelo dever de não cumprir as obrigações alimentícias concomitantemente com o dever da paternidade responsável.

O amor não pode ser quantificado em valores monetários, dimensionados. São valores que não podem ser palpáveis, dotado de concretude (ALMEIDA, 2001). Destoa do sentido atual de

entidade familiar, a tentativa de impor afetividade, amor, entre pais e filhos ou entre os membros da família como um todo. Não se pode impor tal sentimento unicamente porque há vínculos sanguíneos, biológico, que os unem (DINIZ, 2009). Em outras palavras, não se obriga a amar.

Corroborando com tal posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP – no ano de 2020 em resposta a apelação civil de nº 1007552-33.2017.8.26.0477 interposta por I. M. dos S (menor representada) defendeu que:

**APELAÇÃO. Dano moral. Abandono afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Princípio da paternidade responsável e direito à convivência familiar estabelecidos na Constituição Federal (artigos 226 e 227). Função punitiva e dissuasória da condenação em danos morais na hipótese. Impossibilidade de impor aos genitores a obrigação de dar amor e de manter convivência familiar. O exercício da paternidade é uma escolha pessoal. **Afastamento entre genitor e filha, embora moralmente reprovável, não implica em dano juridicamente indenizável.** Precedentes desta Corte. Ausência de prova do dano causado à autora a ensejar a reparação pretendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, APELAÇÃO, 1007552-33.2017.8.26.0477/SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carla Xavier, j. 27 de Março de 2020, grifo nosso).**

O processo ajuizado pela representante da menor supracitada anteriormente tratava-se de uma ação civil por abandono afetivo, na qual a autora alegava que sua personalidade, honra e dignidade fora maculada pela segregação, rejeição feita por seu genitor e que a indenização pretendida é uma forma de reparar esse não cuidado. Contudo, o juízo *a quo* a partir da análise probatória negou a pretensão da autora, da qual contra a sentença proferida interpôs a apelação cuja ementa já fora descrita anteriormente. A relatora da Apelação, Carla Xavier (São Paulo, 2020) entende que o abandono afetivo é “[...] uma atitude moralmente reprovável, porém o mero afastamento entre pai e filha, fato comum na vida de muitas famílias, não se mostra razão suficiente para indenização.” Tal entendimento reforçou a decisão do juízo *a quo*, tornando desprovido o recurso.

Consoante com entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF – em caso similar no ano de 2019 defendeu que:

**DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1.** Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. **2.** A indenização por danos morais e decorrência de abandono afetivo somente é

viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. **3.** Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. **3.1.** É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. **4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória.** **5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização.** **6. Apelo improvido.** (TJDFT, APELAÇÃO, 0702002-22.2017.8.07.0005/DF, 2ª Turma Cível, Rel. João Egmont, j. 20 de fevereiro de 2019, grifo nosso).

A petição inicial cuja sentença forá objeto do recurso de apelação, tratava-se de uma ação por abandono afetivo ajuizada por I. Y. C. B e outros, em face de J. R. B, genitor das autoras. As autoras pediram uma indenização no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais), pelos danos decorrentes do abandono afetivo. Aduziram ainda que embora existissem um vínculo familiar, jamais receberam do genitor os cuidados e o tratamento que se espera desse estado de filiação. Citado para ingressar e contestar o feito o genitor alegou que embora não tivesse proximidade com as filhas, tal fato resultava das ameaças que sofria por parte da outra genitora.

Após os procedimentos que segue, o juízo a quo sentenciou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de provas que comprovassem o alegado defendido pelas autoras. Contra a sentença, as autoras interpuseram o recurso de Apelação alegando reforçando o defendido na inicial, os abalos emocionais sofridos pelo abandono afetivo. Da apelação, o relator João Egmont (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 04), sobre a indenização por abandono afetivo entendeu que “não se admite indenização pelo abandono afetivo puro e simples, de sorte que o afeto não é um bem ou uma situação que a parte poderia exigir”. Mais uma vez os Tribunais mantêm-se firme em não reconhecer a procedência dos pedidos de indenização por abandono afetivo, ante a fragilidade do tema. Contudo, os mesmos reconhecem que é possível tal procedência mas em casos excepcionais e com comprovação, o que não ocorre no dia dia dos fóruns.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB – também já foi demandando em ações desse tipo, conforme depreende-se da ementa abaixo:

Indenização por danos morais. Abandono afetivo. Improcedência do pedido. **Apelação.** Possibilidade de Compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Precedentes do STJ. Conjunto Probatório Incapaz de demonstrar a omissão no dever de cuidado por parte do genitor. **Pouco Convívio com o pai insuficiente para ensejar o direito à reparação pleiteada pela filha. Dever de indenizar não caracterizado.**

**Desprovemento do Apelo.** (TJPB, APELAÇÃO, 0016286-75.2013.815.0011/PB, 4ª Câmara especializada em Direito Civil, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 26 de Abril de 2016, grifo nosso).

Na exordial intentada por E. E. S. L em face do seu genitor L. A. L a mesma requeria a indenização no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais) em virtude do dano moral e da negligência daquele com a educação, profissionalização e desenvolvimento pessoal resultante do abandono afetivo. Contudo, tanto na inicial quanto em sede de apelação, o pedido forá julgado improcedente ante a ausência de comprovar por provas os danos alegados. Nas palavras do desembargador relator Fonseca Oliveira (JOÃO PESSOA, 2016, p.03), “O conjunto probatório produzido pela Apelante se limitou em ressaltar a boa condição financeira do Apelado, fato que pode ser utilizado em eventual ação que objetive a revisão do valor pago como alimentos.” Assim, os Tribunais de Justiça Brasileiro só concedem indenizações quando o dano é comprovado, não bastando mera alegação. Por isso que, alguns desses tribunais relutam em conceder a indenização por abandono afetivo, já que o afeto é algo subjetivo do ser e desprovido de imposição legal.

O judiciário não pode impor sentimentos como amor, carinho e afeto por ser algo que é absoluto e exclusivo de cada indivíduo. De modo que, reconhecer que o abandono afetivo é indenizável é patrimonializar algo que é imensurável economicamente. Tais atitudes evidenciarão que o ter vale mais que o ser. Assim, não o é justo que os elementos da responsabilidade civil incida por conta do puro e simples abandono afetivo nas relações familiares, uma vez que a omissão afetiva não constitui ilicitude (FARIAS, 2015).

O objetivo de tais ações nessa seara do judiciário não é buscar o amor, o carinho que lhe foi negado, mas um pagamento pela falta deste, sentimentos como ódio e ressentimento se fazem presentes no ajuizamento da ação (SALMAN e SCHELEDER, 2016). Insta observar que, existem pais que embora residam na mesma casa com seus filhos, ainda assim, mantém-se distante dos mesmos, não participando de aniversário e de formatura, nem buscando saber suas necessidades e tão pouco demonstrando sentimentos. Ora, se pensar em ações por abandono afetivo também nessas situações, um grande problema desencadearia no Judiciário (LOMEU, 2008).

Destarte, as ações por abandono afetivo longe de possibilitar que o amor floresça entre os litigantes, apenas reforça ainda mais o sentimento de repulsa de um pelo outro. As obrigações alimentícias decorrem das Leis, das normas Constitucionais e Infraconstitucionais, sendo um dever dos pais para com a prole e vice-versa. Contudo, as obrigações afetivas decorre mais de uma interpretação extensiva feita pela vítima, seus advogados e doutrinadores do que propriamente do judiciário, uma vez que, não há consenso entre os Tribunais sob tal responsabilização. Vale indagar

que, se o filho abandonado afetivamente pelo pai demanda este em ação por abandono afetivo, será que o genitor quando ficar idoso e for deixado de lado, também pode demandar seu descendente por igual abandono, numa situação caracterizada por abandono afetivo inverso. Pensar sobre tais questões em Direito de Família e olhando a situação sob diversos ângulos é essencial não apenas para compreendermos o Direito em si, a essência da Justiça, mas para reforçar a lição passada pelos Gregos no sec. IV a.C., que se desenvolve por meio da frase “Conhece-te a ti mesmo.”

#### **4. Considerações Finais**

Do exposto, considera-se que a responsabilidade por abandono afetivo não tem entendimento pacificado nos Tribunais Brasileiros. Cada um se posiciona de forma distinta sobre a possibilidade ou não de indenizar a vítima. Para a primeira corrente, é possível tal indenização uma vez que a ausência de afeto consubstancia-se em um dever de cuidado, de modo que, cuidado e afeto estão intrinsecamente ligados. Segundo os partidários dessa corrente a omissão afetiva viola a dignidade da pessoa humana bem como o corolário da paternidade responsável. De modo que, diante da conduta ilícita do genitor em não dar afeto e das consequências que dela advém na prole, é possível a responsabilização por abandono afetivo.

Contrário a tal entendimento, outros Tribunais tem negado provimento ao pedido indenizatório, formando uma segunda corrente de pensadores, para estes juristas, a responsabilidade por abandono afetivo deve ser algo excepcional, sendo comprovado por provas que tornem evidente que o dano tenha como causa a conduta do genitor não havendo outras influências externas na personalidade do autor.

Além disso, para esse segundo grupo, afeto e cuidado são algo distintos. O dever de cuidado decorre da Lei, da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, é algo objetivo e que pode ser exigido juridicamente tão logo a omissão por parte do genitor se materialize. Já o afeto é algo subjetivo, está associado a ideia de amor, afago, carinho, e não pode ser exigido juridicamente, a não ser que as provas comprovem o dano sofrido, por isso que é excepcional e praticamente impossível comprovar e exigir tal responsabilização, ocasionando assim o improvimento das apelações e confirmações das sentenças dos juízos a quo.

Concordamos com o entendimento da segunda corrente de pensadores, dos juristas, por compreendermos que o afeto distingue-se do cuidado. Não se pode exigir do Judiciário uma responsabilização por algo que é subjetivo do ser, uma faculdade de cada pessoa. Não é dado ao judiciário interferir na autonomia da vontade de cada pessoa, impondo a ela o dever de amar, e de

dar carinho, sob pena de patrimonializar, quantificar algo que não pode e não deve ser quantificável. A responsabilização que pode e deve ser discutida em sede de responsabilização é a decorrente de alimentos, saúde, educação, obrigações que se materializam, se quantificam e formam o convencimento do órgão julgador. O afeto além de ser subjetivo é dotado de grande abstração, o que pode ser afeto para um, pode não ser para outro.

Ressaltamos a importância da temática por que não cabe ao Poder Judiciário se comportar como uma indústria indenizatória a ponto de conceder indenização sempre que alguém ajuizar uma ação por abandono afetivo, cabe a este julgar de forma imparcial, aplicando a Lei, de sorte que, cada caso é um caso e deve ser analisado a luz dos acontecimentos e das provas. Não cabendo ao juiz exercer função legiferante na definição do que é abandono afetivo, sob pena de violar as competências e funções típicas e atípicas de cada poder atribuídas pela Constituição Federal.

Se cada Tribunal se posiciona de forma distinta sobre a responsabilização por abandono afetivo, gera no jurisdicionado uma sensação de insegurança jurídica, de modo que, até a temática se encontrar pacificada e sumulada pelos Tribunais Superiores, defenderemos o posicionamento da segunda corrente, negando provimento as apelações cuja matéria seja com esse teor.

## **Referências**

AFETO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em 26 de Julho de 2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O valor do amor**. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23.htm>. Acesso em: 28 de Julho de 2020.

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: A indenização por abandono afetivo parental. **Rev. Direito e Dialogicidade**, Crato, Ceará, v. 04, n. 01, p.01-09, jul, 2013.

BÍBLIA, N. T. I Coríntios. In: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BONINI, Z. C. A.; ROLIN, S. P. A.; ABDO, C. R. P. Abandono Afetivo: Aplicabilidade da Responsabilidade Civil na Relação Paterno-Filial. **Rev. Juris UniToledo**, Araçatuba, São Paulo, v. 02, n. 02, p. 109-224, abr/jun, 2017.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 de jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)*. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF)>.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CASSETARI, Christiano. Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de Seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais. **Revista Síntese Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, n. 50, Out./Nov. 2008.

CUNHA, Mariana Bezerra. **Abandono Afetivo: A possibilidade de reparação pecuniária em face da omissão do dever de cuidado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus direitos**. Dez. 2006. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/252/As+fam%C3%Adlias+e+seus+direitos>. Acesso em: 28 jul. 2020.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12987/a-impossibilidade-de-responsabilizacao-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 28 de Julho de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 5: Direito de Família**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1154760, APC: 0702002-22.2017.8.07.0005. Relator: João Egmont. 2ª Turma Cível. Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2019. Publicado no DJE: 07 de Março de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>. Acesso em 25 de Julho de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Indenização por abandono afetivo: impossibilidade**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/14844>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Pinto Gabriel Burgos; PIRES, Natália Silva. Qual o preço do amor? Uma abordagem jurídica acerca do abandono afetivo como fato ensejador do dano moral. **Rev. UNIFACS**, Salvador, Bahia, n. 214, p. 01-16, abr, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/279>. Acesso em: 28 de jul. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. As famílias em perspectiva Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JOÃO PESSOA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Acórdão s/n, APC: 0016286-75.2013.815.0011. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. 4ª Câmara Especializada em Direito Civil. Data de Julgamento: 26 de Abril de 2016. Disponível em: <http://tjpb->

jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/2016/5/2/46b42144-4a15-4b9b-862f-6553d7a6ccd9.pdf. Acesso em 25 de Julho de 2020.

LOMEU, Leandro Soares. **Direito Civil: Atualidades na perspectiva civil-constitucional**. Pará de Minas: Virtual Books, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALMAN, Hammer Nayer; SCHELEDER, Adriana Faloso Pilati. A impossibilidade de indenização por dano moral pelo abandono afetivo do menor. **RJurFA7**, Fortaleza, Ceará, v. 13, n. 1, p.31-50, jan./jun, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão n. 20200000219721, APC: 1007552-33.2017.8.26.0477. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 27 de Março de 2017. Publicado no DJE: 01 de Abril de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/217707270/processo-n-1007552-3320178260477>. Acesso em 25 de Julho de 2020.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. CARVALHO, Adriana de Oliveira. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27535955\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_POR\\_ABANDONO\\_AFETIVO.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27535955_RESPONSABILIDADE_CIVIL_POR_ABANDONO_AFETIVO.aspx). Acessado em: 28 jul. 2020.

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização. **Rev. Perspectiva**, Erechim, Rio Grande do Sul, v. 38, n. 142, p.17-28, junho, 2014.